



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 2015

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, para tipificar o crime de conspiração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresça-se o seguinte o art. 288-B ao Capítulo IV, do Título VIII, do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que terá a seguinte redação:

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Conspiração

“Art. Conspirarem duas ou mais pessoas a prática de crime doloso contra a vida (NR).

Pena – a mesma do crime conspirado, reduzida de dois terços.

§ 1º – A só cogitação é impunível(NR).

§ 2º - Iniciada a execução do delito objeto da conspiração, o agente responde pelos atos praticados.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conspiração para a prática de crime é fato atípico, porquanto pune-se a tentativa apenas quando se inicia a sua execução. Contudo, há casos em que o crime, em si, ocasiona danos irreversíveis ao bem jurídico, no caso a vida. Em tais hipóteses, é plenamente justificável que o Estado não tenha que esperar o início dos atos executórios para punir pela tentativa ou consumação do delito.

Exemplo frequente que ocorre em nosso falido sistema penitenciário é o de ordens dadas por criminosos de dentro de sistemas prisionais para a execução sumária de agentes públicos, como juízes, promotores de justiça, policiais e também cidadãos. Se o intento resta frustrado pela ação da polícia, que interceptara a comunicação, o fato não é punível, embora tenha havido inegável dano à paz pública.

Deste modo, esta iniciativa visa a criminalizar este comportamento nos crimes dolosos contra a vida, tipificando-o e instrumentalizando a aplicação da sua consequente sanção.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015